



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050508 - SP (2023/0032170-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANDREIA SALUSTIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE A ANÁLISE DA TESE ACUSATÓRIA DEMANDA REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[n]ão é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera – por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia – o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade" (AgRg no HC 644.942/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021).

2. A análise e o acolhimento da tese recursal acusatória, no caso, não demandam reexame do conjunto fático-probatório, não sendo necessário ponderar acerca dos "atos praticados pela agravante durante o cumprimento da pena" para concluir que a orientação adotada pelas instâncias ordinárias contrariou o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050508 - SP (2023/0032170-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANDREIA SALUSTIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE A ANÁLISE DA TESE ACUSATÓRIA DEMANDA REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[n]ão é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera – por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia – o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade" (AgRg no HC 644.942/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021).

2. A análise e o acolhimento da tese recursal acusatória, no caso, não demandam reexame do conjunto fático-probatório, não sendo necessário ponderar acerca dos "atos praticados pela agravante durante o cumprimento da pena" para concluir que a orientação adotada pelas instâncias ordinárias contrariou o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREIA SALUSTIANO (fls. 319-324) contra decisão monocrática de lavra da Exma. Ministra LAURITA VAZ, então Relatora do feito, por meio da qual foi **provido o recurso especial do Ministério Público Federal**, nos termos da seguinte ementa (fl. 310):

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO FICTO.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau declarou a extinção da punibilidade da Agravante pelo integral cumprimento da pena, *"ante a aplicação da detração do tempo de suspensão das atividades relativas à prestação de serviços comunitários, por força da pandemia de Covid-19, como tempo efetivamente cumprido"* (fls. 181-182).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs agravo em execução, ao qual a Corte de origem negou provimento (fls. 181-192).

Os embargos de declaração opostos pelo *Parquet* foram rejeitados (fls. 227-238).

Nas razões do recurso especial, o Recorrente alegou ofensa aos arts. 66, inciso III, alínea c, e 126, ambos da Lei de Execução Penal e ao art. 42 do Código Penal.

Aduziu que a *"recorrida já foi beneficiada pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como também foi assegurada a possibilidade de suspensão de seu cumprimento enquanto perdurar a situação excepcional de pandemia"* (fl. 276).

Argumentou que *"o reconhecimento de cumprimento ficto da pena representaria efetiva impunidade, sendo necessária a retomada do cumprimento da pena quando possível, como instrumento de ressocialização e de contraprestação em virtude da pena restritiva de direitos"* (fl. 276).

Asseverou que a *"Orientação Técnica do CNJ de 27/04/2020, item 2.II, não possui força cogente, já que não está amparada em previsão legal, e nem na Recomendação nº 62 há previsão expressa para que os juízes considerem o período de suspensão do cumprimento da pena alternativa como pena exaurida"* (fl. 262).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 280-285). Na origem, o recurso especial foi admitido (fls. 287-290).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto dos Santos Ferreira (fls. 303-308).

Por fim, como já relatado, nesta Corte Superior, foi provido o recurso especial acusatório para **afastar** o cômputo do período em que houve a suspensão das atividades relativas à prestação de serviços comunitários como efetivo cumprimento da pena alternativa imposta à Agravante (fls. 310-313).

A Defensoria Pública da União foi intimada eletronicamente da referida decisão no dia 30/10/2023 (fl. 325), insurgindo-se por meio do presente agravo.

Pondera a Defesa, nas razões do regimental, que a análise da tese recursal acusatória demanda reexame de provas, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

No mérito, busca o restabelecimento da conclusão adotada pela Jurisdição ordinária, no sentido de se reconhecer o período de suspensão da sanção restritiva de direitos em razão da Pandemia de Covid-19 como pleno cumprimento, sob pena de se incidir na proibição de pena perpétua, já que a Agravante não pode *"ficar aguardando, ad eternum, a definição sobre o*

retorno da execução da pena restritiva de direito por motivo que não deu causa" (fl. 321).

Ademais, ressalta que, *"por já ter cumprido grande parte dos serviços à comunidade, é de se notar que ela já passou pelo processo de penalização e ressocialização, não tendo as poucas horas remanescentes o condão decisivo na transformação pela qual a sentenciada precisa passar, mas, ao contrário, a extensão do término do cumprimento da pena, em verdade, atravanca toda a ressocialização da agravante" (fl. 321).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de que o recurso especial acusatório nem sequer seja conhecido ou, no mérito, seja desprovido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fl. 188; sem grifos no original):

"Também nesse cenário, foi editada a Orientação Técnica do CNJ, de 27/04/2020, que em seu item 2.II, prevê que, no âmbito da execução penal, transação penal e condições impostas por suspensão condicional do processo e sursis, recomenda-se aos magistrados competentes, a partir da análise do caso concreto:

'(ii) Computar o período de dispensa temporária do cumprimento de penas e medidas alternativas de cunho pessoal e presencial – como a prestação de serviços à comunidade, o comparecimento em juízo etc. – durante o período da pandemia, como período de efetivo cumprimento, considerando que a sua interrupção independe da vontade da pessoa em cumprimento, decorrendo diretamente de imposição determinada por autoridades sanitárias, além do que a manutenção prolongada de pendências jurídico-penais tem um efeito dessocializador, em particular quanto às oportunidades de trabalho e renda;'

Como se vê, a recomendação feita aos magistrados prestigia a saúde e a dignidade da pessoa humana, tendo em vista o caráter excepcional do momento que se vivencia, permeado de dificuldades ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus. Ademais, deve-se ressaltar o flagrante risco de que sejam acarretados prejuízos aos apenados sujeitos ao cumprimento das obrigações penais por prazo indeterminado. Por tais razões, torna-se legítimo o cômputo do período de paralisação das atividades como serviço efetivamente prestado, haja vista se tratar de medida adotada pela autoridade judiciária competente diante do cenário excepcional.

Insta salientar que a apenada não deu causa à suspensão do cumprimento da referida pena restritiva de direitos, bem como que a prestação de serviço de forma remota é inviável, o que autoriza a aplicação da detração nos termos da decisão ora agravada, considerando o referido prazo como pena efetivamente cumprida."

Como se vê do excerto acima transcrito, o entendimento adotado pela Corte de origem diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de

que "[n]ão é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade" (AgRg no HC 644.942/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 17/06/2021).

No mesmo sentido:

"[...]

1. Na espécie, a Agravante foi condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, dando início ao cumprimento da reprimenda em janeiro de 2020. A Reeducanda postula a extinção da pena, ao argumento, em síntese, que "em 17 de março de 2020 a 1.^a Vara Federal de Itajaí expediu a Portaria n.º 315/2020, dispensando os apenados com processos que tramitam naquela unidade jurisdicional, do cumprimento da reprimenda, em razão da Emergência de Saúde Pública" (fl. 15).

2. Por ausência de previsão legal, o tempo em que o apenado ficou impossibilitado de exercer o trabalho comunitário em razão da pandemia da Covid-19 não pode ser computado como pena cumprida. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 158.950/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022.)

"[...]

1. A decisão que indefere o pedido de contagem do período de suspensão da prestação de serviços à comunidade, em razão das restrições decorrentes da pandemia de Covid-19, como pena efetivamente cumprida não constitui ato ilícito que restrinja ou ameace a liberdade de locomoção do paciente.

2. 'Não é admissível, por ausência de previsão legal, que se considere como cumprida a pena daquele que já obtivera - por motivo de força maior e para não se expor a maior risco em virtude da pandemia - o benefício da suspensão da pena restritiva de direitos, sendo absolutamente necessário o efetivo cumprimento da pena como instrumento tanto de ressocialização do apenado como de contraprestação em virtude da prática delitiva, a fim de que o reeducando alcance o requisito necessário para a extinção de sua punibilidade' (AgRg no HC 644.942/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 17/6/2021).

3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido." (AgRg no HC n. 633.128/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO. COVID. CUMPRIMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o período em que o agravante permaneceu desobrigado de se dirigir ao Juiz da execução penal, para justificar suas atividades em razão da pandemia da covid-19, não é considerado como pena cumprida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.

2.010.509/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; sem grifos no original.)

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA (COVID-19). PRETENSÃO DE QUE O PERÍODO SEJA CONSIDERADO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

[...]

2. Este Superior Tribunal, por meio das duas Turmas que tratam da matéria, firmou orientação no sentido de ser inviável considerar o tempo de suspensão da reprimenda restritiva de direitos, em razão da pandemia causada pela Covid-19, como pena efetivamente cumprida, por reputar necessário o efetivo cumprimento como forma de ressocialização e contraprestação pela prática do crime. Precedente.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 855.110/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023; sem grifos no original.)

Ademais, ao contrário do que aduz a Agravante, a análise e o acolhimento da tese recursal acusatória, no caso, não demandam reexame do conjunto fático-probatório, não sendo necessário ponderar acerca dos *"atos praticados pela agravante durante o cumprimento da pena"* (fl. 320) para concluir que a orientação adotada pelas instâncias ordinárias contrariou o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.050.508 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0032170-7

Número de Origem:

00009597620144036105
9597620144036105

00013863420184036105

13863420184036105

50111159120214036105

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ANDREIA SALUSTIANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
COMUNIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREIA SALUSTIANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024